



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221725 - RS(2025/0245295-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA - RS067650
INGRID EMILIANO - RS091283
FLÁVIA HAGEN MATIAS - RS103616

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA E HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.072.485 (Tema 985 da repercussão geral), fixou a tese de que *"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"*.

2. A *ratio decidendi* que fundamentou essa tese reside no caráter remuneratório e na habitualidade do recebimento das férias gozadas e de seu terço constitucional, por decorrerem do contrato de trabalho.

3. Embora o Tema 985 tenha se originado da discussão sobre a contribuição previdenciária patronal, o fundamento primordial da decisão (a natureza remuneratória e a habitualidade do terço constitucional de férias gozadas) é inerente à própria verba e independe da figura do contribuinte. O caráter da verba como ganho habitual do trabalhador autoriza a incidência da contribuição previdenciária, seja ela a cargo do empregador ou do empregado. Precedentes.

4. A modulação de efeitos aplica-se *ex nunc*, a contar da publicação da ata de julgamento do mérito do Recurso Extraordinário n. 1.072.485, em 15/09/2020, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União."

5. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221725 - RS(2025/0245295-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA - RS067650
INGRID EMILIANO - RS091283
FLÁVIA HAGEN MATIAS - RS103616

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA E HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.072.485 (Tema 985 da repercussão geral), fixou a tese de que *"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"*.

2. A *ratio decidendi* que fundamentou essa tese reside no caráter remuneratório e na habitualidade do recebimento das férias gozadas e de seu terço constitucional, por decorrerem do contrato de trabalho.

3. Embora o Tema 985 tenha se originado da discussão sobre a contribuição previdenciária patronal, o fundamento primordial da decisão (a natureza remuneratória e a habitualidade do terço constitucional de férias gozadas) é inerente à própria verba e independe da figura do contribuinte. O caráter da verba como ganho habitual do trabalhador autoriza a incidência da contribuição previdenciária, seja ela a cargo do empregador ou do empregado. Precedentes.

4. A modulação de efeitos aplica-se *ex nunc*, a contar da publicação da ata de julgamento do mérito do Recurso Extraordinário n. 1.072.485, em 15/09/2020, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União."

5. Recurso Especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em sede de juízo de retratação, anulou decisão anterior que havia aplicado a tese do Tema 985 do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu primeiro julgamento, negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, mantendo o entendimento de não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, com base na orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no REsp n. 1.230.957/RS (Tema 479), por considerar que o Tema 985 do STF ainda estava pendente de julgamento (fls. 146/150).

Após o julgamento do Tema 985 pelo Supremo Tribunal Federal, o processo retornou para juízo de retratação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em um primeiro momento, exerceu o juízo de retratação e deu provimento à apelação da União, aplicando a tese do Tema 985 do STF e reconhecendo a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias usufruídas a cargo do empregador. Entretanto, em Questão de Ordem, o mesmo Tribunal anulou de ofício o acórdão de juízo de retratação. O fundamento para essa anulação foi a tese de que o Tema 985 do STF resolveu sobre a contribuição previdenciária patronal, enquanto o objeto do presente processo era a contribuição previdenciária a cargo dos empregados, mantendo-se, assim, a decisão original de não incidência.

A União, em seu Recurso Especial, argumenta que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 22, I, e 28, I, e § 9º da Lei n. 8.212/91, bem como aos artigos 927 e 986 do CPC/2015. Sustenta que a decisão do STF no Tema 20 (RE n. 565.160/SC), ao qualificar o terço constitucional de férias como ganho habitual de natureza remuneratória, superou o entendimento anterior do STJ que afastava a incidência da contribuição. Requer, portanto, a reforma do acórdão para reconhecer a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Em contrarrazões, defendeu-se o não conhecimento ou improvimento do recurso.

O Recurso Especial foi admitido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

A controvérsia jurídica cinge-se à definição da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, especificamente a cargo do empregado.

A Corte de origem, ao anular seu próprio juízo de retratação, utilizou como fundamento a premissa de que a tese firmada no Tema 985 do STF versaria exclusivamente sobre a contribuição previdenciária patronal, e não sobre a devida pelo empregado (fl. 235). Essa distinção, contudo, não se harmoniza com a *ratio decidendi* subjacente à decisão do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.072.485, ao apreciar o Tema 985 da repercussão geral, pacificou o entendimento de que *"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"*. O caráter remuneratório e a habitualidade da verba de férias gozadas, incluindo seu terço constitucional, constituíram os pilares da conclusão do Supremo Tribunal Federal. Tal compreensão foi construída a partir da análise sistemática dos artigos 195, I, e 201, § 11, da Constituição Federal. Esses dispositivos indicam que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Embora o *leading case* tenha se originado de uma discussão sobre a contribuição previdenciária patronal, a natureza jurídica da verba como remuneratória e habitual é um atributo intrínseco à própria parcela. O fato de ser devida pela empresa ao empregado, como contraprestação pelo trabalho, e de ser paga com habitualidade, confere-lhe o caráter de remuneração. Não há justificativa para que essa mesma verba, com a mesma natureza, seja tratada de forma distinta para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado. Nessa vereda, trago à colação os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485 (Tema 985/STF), sob o rito da repercussão geral, definiu que o terço constitucional de férias usufruídas tem caráter salarial, por ser paga para retribuir o serviço prestado pelo empregado e com habitualidade, motivo por que a contribuição previdenciária a cargo do empregado também deve recair sobre essa parcela (art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.804.421/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

1. Cinge-se a discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas a cargo do empregado.

2. O art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991 excluiu expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o seu respectivo terço constitucional, não fazendo nenhuma menção às férias gozadas.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485, adotou o entendimento de que as férias gozadas, bem como o seu terço constitucional, possuem caráter remuneratório que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.886.970/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23.3.2023.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.012.297/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. TEMA 985/STF.

I - A discussão encerrada pelo STF no Tema 985 trata da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas; enquanto, nestes autos, a discussão gravita em torno da incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas, porém, a cargo do empregado.

II - O art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91 excluiu expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o seu respectivo terço constitucional, não fazendo nenhuma menção quanto às férias gozadas.

III - O voto condutor do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 1.072.485 considerou que as férias gozadas, bem como o seu terço constitucional, possuem caráter remuneratório que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Outro fundamento adotado no voto condutor foi a habitualidade no recebimento de férias gozadas, ainda que anual, pagas em decorrência do contrato de trabalho.

IV - Recurso especial provido para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre o terço constitucional de férias. (REsp n. 1.910.692/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

I - Os vícios apontados pela parte embargante, relacionados à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, foram tratados no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de omissão.

II - O Tema 163/STF envolve servidores públicos regidos pelo regime próprio de previdência, enquanto a incidência ora discutida está atrelada ao regime celetista, sobre o qual o Supremo Tribunal Federal se debruçou no julgamento do Tema 985/STF, cuja ratio decidendi serviu de fundamento para o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no mesmo sentido do acórdão embargado, conforme se verifica nos seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.804.421/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria,

Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.012.297/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023; REsp n. 1.910.692/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.912.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025.) (grifei)

Adicionalmente, deve ser aplicada a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 1.072.485 (Tema 985). Os efeitos do acórdão de mérito são *ex nunc*, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ocorrida em 15 de setembro de 2020. Por conseguinte, as contribuições previdenciárias a cargo do empregado já pagas e não impugnadas judicialmente até essa data não serão devolvidas pela União. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 927 E 986 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, I, E 28, I, § 9º, DA LEI 8.212/1991. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO, QUANTO AO PONTO, EM DIVERGÊNCIA COM A TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.072.485/PR, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 985 DO STF). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO APENAS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nesta ação coletiva, proclamou que, no tocante ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997, os efeitos da sentença coletiva não ficam adstritos apenas aos filiados à entidade sindical à época do seu ajuizamento, alcançando toda a categoria representada, e que, quanto ao mérito da causa, o terço constitucional sobre férias usufruídas não constitui ganho habitual do empregado, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nas razões recursais, o ente público apontou violação aos arts. 2º-A da Lei 9.494/1997; 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991; e 927 e 986 do CPC, sustentando a necessidade de limitação territorial, temporal e subjetiva dos efeitos da sentença coletiva, aplicável aos sindicatos, e a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas.

2. Preliminarmente, em relação à alegada violação aos arts. 927 e 986 do CPC, referidos dispositivos legais não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de

declaração pelo ente público, em segundo grau, com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia. Outrossim, não cabe ao STJ analisar o ponto do recurso especial em que foi apontada violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997, pois o Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso especial apenas quanto à controvérsia acerca da exigência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (art. 1.030, V, do CPC) e negou seguimento ao apelo nobre quanto à alegada violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997 (art. 1.030, I, do CPC), o que, diante da ausência de interposição do cabível agravo interno, encerrou juízo definitivo sobre a questão em torno do mencionado art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC, ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (AgRg nos EREsp 957.719/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 16/11/2010). Por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.230.957/RS, a Primeira Seção desta Corte reafirmou sua jurisprudência e fixou tese jurídica no sentido de que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)" (REsp 1.230.957/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/3/2014).

4. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 1.072.485/PR, fixou tese jurídica no sentido de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias" (RE 1.072.485 RG / PR, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 2/10/2020, Tema 985/STF). Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos no supracitado RE 1.072.485/PR, com atribuição de efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União (RE 1.072.485 ED, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 19/9/2024).

5. Sobre a possibilidade de extensão da modulação de efeitos a casos como o destes autos, não se desconhece que a Segunda Turma desta Corte, ao rejeitar os EDcl no AgInt no REsp 1.912.196/RS, em processo que igualmente tratava da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias gozadas, deixou consignado que "a observância da ratio decidendi do Tema 985/STF não atrai, na mesma medida, a modulação de efeitos operada na repercussão geral. Isso porque a determinação se aplica exclusivamente às discussões envolvendo a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias" (EDcl no AgInt no REsp 1.912.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025).

6. Na solução do presente caso, contudo, em revisão do posicionamento da Segunda Turma desta Corte, nos supracitados EDcl no AgInt no REsp 1.912.196/RS, no sentido da impossibilidade de extensão da modulação do Tema 985 do STF, passa-se a adotar, também para a controvérsia em torno da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o adicional de um terço de férias, a modulação de efeitos realizada pelo Plenário do STF, no julgamento do recurso extraordinário correspondente ao Tema 985 do STF, cuja respectiva tese jurídica, embora trate expressamente da contribuição previdenciária a cargo da empresa (patronal), aplica-se inclusive à contribuição previdenciária a cargo do empregado.

7. Recurso especial conhecido apenas em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, de modo a declarar legítima a incidência de contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre o terço constitucional de férias gozadas, a contar da publicação da ata de julgamento do RE 1.072.485 RG/PR - Tema 985 do STF.

(REsp n. 2.010.642/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Especial da União, a fim de reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias gozadas, com aplicação da modulação de efeitos nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 985.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.221.725 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0245295-2

Número de Origem:
50532372220184047100

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA - RS067650
INGRID EMILIANO - RS091283
FLÁVIA HAGEN MATIAS - RS103616

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - 1/3 DE FÉRIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026